

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.511, de 2013, na Origem), da Deputada Gorete Pereira, que *altera o inciso IV do caput do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para modificar a definição de semiárido.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2017 (Projeto de Lei – PL nº 5.511, de 2013, na Origem), que *altera o inciso IV do caput do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para modificar a definição de semiárido.*

De autoria da Deputada Gorete Pereira, a proposição, estruturada em três artigos, tem por objetivo redefinir os critérios de enquadramento dos municípios no semiárido brasileiro, de modo a ampliar a abrangência dessa região.

Nesse sentido, o art. 1º do projeto indica o seu objeto, que é a alteração do inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para modificar a definição de semiárido.

A nova redação proposta para o mencionado inciso determina que os municípios do norte do Estado do Espírito Santo e as áreas com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (mm),

inseridos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), sejam incluídos na região considerada como semiárido (art. 2º).

O art. 3º do projeto define a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante da sua aprovação entre em vigor na data em que for publicada.

Na justificação, a autora argumenta que a ampliação do critério pluviométrico na delimitação do semiárido é desejável, na medida em que o aumento do número de municípios incluídos nesse espaço pode amenizar os prejuízos econômicos causados pelas secas, já que os municípios oficialmente reconhecidos como integrantes do semiárido têm acesso a repasses compulsórios da União provenientes de tributos federais.

Após exame nesta CMA, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Por fim, cumpre consignar que não houve apresentação de emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso VIII, do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre assuntos correlatos à defesa do meio ambiente, como é o caso da proposição em análise.

A Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que a delimitação da área de abrangência do semiárido brasileiro deve ser definida pela Sudene, dentro da área de atuação da autarquia. Por sua vez, a área de atuação da Sudene foi estabelecida pela Lei Complementar (LC) nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e engloba municípios dos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do



Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo.

O Conselho Deliberativo da Sudene estatuiu três critérios, não cumulativos, para a inclusão de municípios no semiárido: precipitação pluviométrica anual igual ou inferior a 800 mm; índice de aridez de *Thornthwaite* igual ou inferior a 0,5; e percentual diário de déficit hídrico igual ou superior a 60%, considerando todos os dias do ano. A aplicação desses critérios resultou num total de 1.262 municípios abrangidos pelo semiárido brasileiro.

Ocorre, porém, que os critérios definidos pela Sudene não contemplam muitos municípios que sofrem as mesmas agruras pelas quais passam aqueles que se enquadram nos critérios estabelecidos. Há que se considerar que diversos municípios com precipitação pluviométrica anual entre 800 e 1.100 mm enfrentam repetidamente situações de estiagem prolongada, inclusive com áreas em processo de desertificação. Isso ocorre devido a concentração acentuada de chuvas em um pequeno período do ano.

Esse cenário tem reduzido substancialmente a capacidade produtiva de cidades localizadas na área de abrangência da Sudene, nas quais são sentidos efeitos socioeconômicos típicos de regiões semiáridas, inclusive no norte dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

A ampliação, por lei, do limite pluviométrico máximo para enquadramento de municípios no semiárido, bem como a inclusão daqueles localizados no norte do Espírito Santo que já estão na área de atuação da Sudene, corrigirão injustiças para com a população residente na área limítrofe de atuação da autarquia, que também é castigada por grave escassez hídrica, mas não tem acesso aos recursos transferidos pela União para mitigar os efeitos dessa situação.

Destarte, somos da opinião de que a legislação vigente deve ser alterada e, portanto, a proposição em análise deve prosperar.



III – VOTO

Assim, opinamos pela **aprovação** do PLC nº 78, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19738.82308-05